



Ano 14 Nº 3553

Divulgação quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Página 272

Publicação quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

(...)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ALVARO GALVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.673**

**"DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL TAPURAH - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Senhor ÁLVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Tapurah serão devidos e destinados aos Procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo vinculados ao Poder Legislativo Municipal, na forma estabelecida nos artigos 3º, §1º, 22, 23 e 24, §3º da Lei Federal 8.906/94 e no artigo 85, §19 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Único. A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal e nem receita da municipalidade, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários serão depositados em conta específica de titularidade da Câmara Municipal de Tapurah e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Jurídicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º. Participarão do rateio os procuradores efetivos referidos no caput que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que lotados na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

§2º. Fica assegurado o direito de renúncia à percepção dos honorários advocatícios estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei, desde que mediante requerimento individual escrito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, nesse caso o valor renunciado será partilhado de forma igualitária entre os demais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador.

§3º. Poderá ser feito depósito judicial de honorários em conta pessoal do Procurador na hipótese de haver somente um servidor efetivo lotado na Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 3º Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§ 1º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o recolhimento dos honorários será feito em guias próprias e em conta vinculada da Câmara Municipal de Tapurah.

§ 1º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores mediante transferência bancária para as contas individuais de titularidade do beneficiário.

§ 2º O repasse mensal ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

§ 3º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome da Câmara Municipal de Tapurah, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores Jurídicos da Câmara.

§4º. A Secretaria Administrativa da Câmara deverá informar aos Procuradores Jurídicos da Câmara, semestralmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I – Em licença por interesse particular;

II – Em licença para campanha eleitoral;

III – em exercício de mandato eletivo;

IV – Em licença para o serviço militar;

V – Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – Em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pela Câmara Municipal a



Ano 14 Nº 3553

Página 273

Divulgação quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Publicação quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 10 A Mesa Diretora expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ALVARO GALVAN**

**Prefeito Municipal**

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.674

**SÚMULA: PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida no município de Tapurah a inauguração de obras públicas inacabadas, cujas condições de execução não atendam a requisitos de segurança, qualidade e funcionalidade, conforme o projeto original aprovado.

§1º. Considera-se obra inacabada, para os fins desta Lei, qualquer obra pública que não tenha sido totalmente concluída, não atendendo aos seguintes requisitos:

- Conclusão das etapas de construção, acabamento e instalação de infraestruturas e equipamentos;
- Conformidade com o projeto aprovado, sem alterações substanciais que comprometam a funcionalidade ou segurança da obra;
- Comprovação de que a obra foi sujeita a fiscalização rigorosa, conforme os normativos municipais.

§2º. Considera-se inacabada a obra que não tenha sido recebido definitivamente por comissão devidamente definida para esta função.

Art. 2º. Nenhuma obra pública será oficialmente inaugurada para uso da população enquanto não atender aos critérios estabelecidos no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A obra entregue provisoriamente poderá ser usada pela população desde que observados os critérios de segurança definidos em termo de recebimento provisório da obra.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, que deverá elaborar relatórios técnicos periódicos sobre o andamento das obras, sua execução e conclusão.

Parágrafo Único. Poderá ser feito fiscalização das obras por terceiros contratados pelo Poder Executivo que será responsável por emitir relatório adequado de medição da obra, e ainda apresentar relatório final para recebimento definitivo por comissão designada para este fim.

Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em penalidades para os responsáveis pela execução e fiscalização da obra, conforme as normativas municipais e a legislação vigente e crimes de responsabilidade.

Art. 5º. As obras inauguradas sem a devida conclusão e recebimento definitivo poderão ter retirado a placa de inauguração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ALVARO GALVAN**

**Prefeito Municipal**

### **PORTARIA**

#### PORTARIA Nº 198/2025/GP/PMT

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Sr. ALVARO GALVAN, Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

#### **R E S O L V E**

Art. 1º. NOMEAR, a partir do dia 17/02/2025 a Sra. MIKAELLY DAFNI GOMES, inscrita no CPF nº \*\*\*.841.\*\*\*-\*\*, para ocupar o cargo comissionado de ENCARREGADO, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.